REGULAMENTO DO

PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS- NÃO REPACTUADOS-VIBRA

PÚBLICO VIBRA ENERGIA S.A.

DocuSigned by:

ÍNDICE

CAPÍTULO I	FINALIDADE
CAPÍTULO II	PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO III	INSCRIÇÃO
CAPÍTULO IV	DIREITOS E OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO V	BENEFÍCIOS EM GERAL
CAPÍTULO VI	SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS E SALÁRIO DE CÁLCULO
CAPÍTULO VII	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CAPÍTULO VIII	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
CAPÍTULO IX	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
CAPÍTULO X	ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)
CAPÍTULO XI	SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO
CAPÍTULO XII	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
CAPÍTULO XIII	PECÚLIO POR MORTE
CAPÍTULO XIV	REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES
CAPÍTULO XV	PATRIMÔNIO
CAPÍTULO XVI	INSTITUTOS
Seção I	Situações de perda do Salário de Participação
Seção II	Autopatrocínio
Seção III	Benefício Proporcional Diferido
Seção IV	Resgate
Seção V	Portabilidade
Seção VI	Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade
CAPÍTULO XVII	CUSTEIO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO XVIII	PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE
CAPÍTULO XIX	DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO XX	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO XXI	DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO
Seção I	Das Disposições Específicas do Processo de Migração
Seção II	Das Definições de Datas e Prazos
Seção III	Da Reserva de Migração
Seção IV	Das Disposições Gerais do Processo de Migração
CAPÍTULO XXI	DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXO I –	GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO PPSP-NÃO REPACTUADOS-**VIBRA**

DocuSigned by:

REGULAMENTO DO

PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-NÃO REPACTUADOS-VIBRA

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra ("PPSP-NR-Vibra"), oriundo do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados ("PPSP-Não Repactuados")**, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros **e se aplica exclusivamente aos participantes e assistidos da Patrocinadora Vibra Energia S.A que já eram vinculados ao PPSP-Não Repactuados.**

§ 1º - As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002 e que não firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou 2012, e que permaneçam vinculados ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, **originado da cisão do PPSP-Não Repactuados,** observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Aos Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** que se enquadrem nas situações previstas no artigo 91 deste Regulamento, serão aplicadas as disposições constantes do Capítulo XX.

§ 3º - Ao longo deste Regulamento, o termo "Plano **PPSP-Não Repactuados**" corresponderá a **este** "Plano **PPSP-NR Vibra**" quando relacionado a evento anterior à cisão com data base de 31/12/2023, efetivada na **Data Efetiva da Cisão.**

§4º - Entende-se por "Data Efetiva da Cisão" a data a ser fixada pela Diretoria Executiva da Petros para a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados em Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-Vibra, mediante a prévia publicação no Diário Oficial da União da Portaria de autorização do processo de cisão pelo órgão governamental competente.

§ **5**º - Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** será considerado um novo plano de benefícios para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-**Não Repactuados**.

§ **6**º - O Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** reger-se-á também pelo Estatuto da Petros, pela legislação pertinente e, no que couber, pelos demais normativos da Entidade, desde que não conflitem com o disposto neste Regulamento.

DocuSigned by:

CAPÍTULO II

PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São Participantes do Plano Petros do Ssistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**:

I. **Os Participantes ou Assistidos que atualmente encontram-se inscritos no PPSP-NR-Vibra e que foram inicialmente** empregados da Patrocinadora Petrobras e que tenham sido inscritos até 29/08/1970 no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, também denominados Fundadores;

II. os empregados de Patrocinadora inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra por ocasião da cisão do PPSP-Não Repactuados**;

III. os admitidos como empregados de Patrocinadora observadas as disposições contidas nos artigos 6º e 7º;

IV. aqueles que, já qualificados como Participantes, perderem o vínculo trabalhista com a Patrocinadora, desde que manifestem, por escrito, no prazo previsto no artigo 82 deste Regulamento, a vontade de continuar como Participantes na condição de Autopatrocinado ou de Remido;

V. os que se aposentaram pelo INSS e ex-Institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com a **então** Patrocinadora Petrobras, antes da instalação da Petros e que nela se tenham inscrito;

VI. aqueles que, ao se aposentarem pelo INSS, sejam Participantes;

Art. 3º - Os Participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** são classificados em:

I. Participante Ativo;

II. Participante Autopatrocinado;

III. Participante Remido.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado de Patrocinadora que não esteja em gozo de benefício continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XVI deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho, ressalvada, neste último caso, a situação dos Participantes que se encontrem em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade pela Previdência Social.

§ 3º - Considera-se também Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo XVI deste Regulamento, em decorrência de perda parcial de seu Salário de Participação.

§ 4º - Considera-se Participante Remido o Participante que opte pelo instituto do Benefício

DocuSigned by:

Proporcional Diferido previsto na Seção III do Capítulo XVI deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 4º - Considera-se Assistido o Participante ou o Beneficiário que está recebendo benefício continuado junto ao Plano.

Parágrafo único - Os Beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 deste Regulamento.

Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** são agrupados da seguinte forma:

I. Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que aderiram à simultaneidade do reajuste do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e

II. Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que não aderiram à simultaneidade do reajuste do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** com oreajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

Art. 6º - A admissão como Participante do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** foi realizada, de forma automática, mediante o aproveitamento do Pedido de Inscrição no Plano Petros do Sistema Petrobras de participantes que não firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, de acordo com normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Petros **e estavam vinculados ao PPSP-Não Repactuados.**

§ 1º - Não se admite o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

§ 2º - A manutenção da inscrição do Participante Ativo implica, enquanto ele estiver vinculado ao Plano, em autorização irrevogável para os descontos das contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 7º - Estiveram sujeitos ao pagamento de joia atuarialmente calculada, em função da remuneração, idade, tempo de serviço na Patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social, obedecido ao disposto no artigo 6º:

I. novo empregado de Patrocinadora com idade superior a 30 (trinta) anos;

II. empregado da Patrocinadora Petrobras que não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da Petros;

III. empregado de Patrocinadora que não se inscreveu no Plano concomitantemente com a sua admissão na Patrocinadora e **veio** requerer ingresso **posteriormente**;

IV. empregado de nova Patrocinadora que não se inscrever no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** na época e prazos estabelecidos no

DocuSigned by:

convêniode adesão à Petros da Patrocinadora a que esteja vinculado;

V. empregado de Patrocinadora que, sem rescisão do respectivo contrato de trabalho, perdeu a qualidade de Participante e requere**u** reingresso na mesma.

§ 1º - A joia pôde ser paga de uma só vez, ou parceladamente.

§ 2º - A contar da data da comunicação formal do valor da joia ao interessado, **teve** ele o prazo de 90 (noventa) dias para exercer a opção pela forma de pagamento prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - Findo o prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que tivesse havido a manifestação do interessado, o respectivo Pedido de Inscrição de Participante foi automaticamente cancelado.

§ 4º - Considera-se quitada a joia com a morte do Participante que a estava pagando parceladamente.

CAPÍTULO IV
DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 8º - São direitos do Participante:

I. beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**;

II. fazer sugestões à Petros;

III. representar contra atos da administração da Petros;

IV. receber o Resgate, na forma prevista na Seção IV do Capítulo XVI;

V. continuar no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** como Participante, na forma do inciso IV do artigo 2º;

VI. requerer a manutenção do seu Salário de Participação, nos casos previstos nos artigos 54 e 55.

Art. 9º - São direitos do Beneficiário:

I. habilitar-se às prestações asseguradas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** por força deste Regulamento;

II. receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;

III. representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

Art. 10 - São obrigações da Patrocinadora:

I. participar do plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** , na forma deste Regulamento **e do Convênio de Adesão**;

II. fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos Participantes;

DocuSigned by:

III. comunicar, imediatamente, à Petros, os casos de desligamento de Participantes de seus quadros.

Art. 11 - São obrigações do Participante:

I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;

II. recolher com pontualidade os pagamentos devidos ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, inclusive nos casos previstos no parágrafo único do artigo 49;

III. zelar pelo patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** e da Petros;

IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;

V. apresentar à Petros, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de Participante, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INSS.

Art. 12 - São obrigações do Beneficiário:

I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;

II. respeitar os compromissos assumidos junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** pelo Participante de que seja dependente;

III. em caso de falecimento do Participante de que seja dependente, habilitar-se junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;

IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 13 - Os benefícios assegurados pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, ressalvado o disposto no artigo 92, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91, abrangem:

I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:

a) suplementação de aposentadoria por invalidez;

b) suplementação de aposentadoria;

c) suplementação de auxílio-doença;

d) abono anual (13º suplementação);

DocuSigned by:

II. quanto aos Participantes Remidos:

a) benefício proporcional diferido;

III. quanto aos Beneficiários:

a) suplementação de pensão;

b) suplementação de auxílio-reclusão;

c) abono anual (13º suplementação);

d) pecúlio por morte do Participante.

§ 1º - A suplementação de aposentadoria está sujeita ao período de carência de 5 (cinco) anos de contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

§ 2º - O benefício proporcional diferido será devido ao Participante Remido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a benefício assegurado pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção pelo benefício proporcional diferido, e corresponderá aos benefícios previstos neste Regulamento, porém reduzidos na proporção do seu direito acumulado até a data da opção, nos termos da Seção III do Capítulo XVI deste Regulamento.

§ 3º - Não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado ao valor da Unidade de Referência – UR, de que trata o artigo 14, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a Previdência Social, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 92, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

§ 4º - Nenhuma suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição.

§ 5º - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento, pela Petros, do requerimento devidamente instruído.

Art. 14 – Entende-se como Unidade de Referência- UR o valor utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R$ **5.092,69** (**cinco mil e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos**) em 1º de janeiro de 202**4**.

§ 1º - A Unidade de Referência – UR será reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do § 1º resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser

DocuSigned by:

aplicado no próximo reajuste do benefício.

CAPÍTULO VI
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO
MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO,
SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS E
SALÁRIO DE CÁLCULO

Art. 15 – O Salário de Participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por Salário de Participação:

I. dos Participantes Ativos – todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;

II. dos Participantes Assistidos – o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;

III. dos Participantes Autopatrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora – o salário de cálculo definido nos incisos II e III do artigo 18.

§ 2º - Para aqueles Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras-**Não Repactuados-Vibra** até 13 deabril de 1982, o maior Salário de Participação não poderá ser superior ao valor correspondente a R$ 31.061,81 (trinta e um mil, sessenta e um reais e oitenta e um centavos), posicionado em 1º de setembro de 2021, devendo tal valor ser reajustado anualmente, no mês de setembro, pelo índice de correção aplicado às tabelas salariais de cargos permanentes da Patrocinadora **Vibra**. Para os demais participantes, o maior Salário de Participação não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social.

§ 3º - O valor mensal da Renda Global de que trata o artigo 41, § 1º, inciso I, e o artigo 103, § 1º, inciso I, conforme o caso, observará o disposto no § 2º.

§ 4º - É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.

§ 5º - O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, pôde se retratar da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes, desde que indenizasse o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** do valor da

DocuSigned by:

diferença da joia e das contribuições, inclusive as da Patrocinadora, corrigidasmonetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e oscálculos da indenização foram estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 6º - Também não se inclui no salário de participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.

§ 7º - Os empregados **da** Patrocinadora, que nelas assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

Art. 16 – As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** serão calculadas tomando-se por base o salário real de benefício do Participante.

Art. 17 – O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação, excluídas as parcelas referentes ao 13º salário e incluídas as parcelas de gratificação de férias sobre as quais incidiram contribuições para a Plano Petros doSistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, ressalvado o disposto no artigo 93, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

§ 1º - Os salários de participação serão atualizados de acordo com a variação acumulada do IPCA até o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação.

§ 2º - Os tetos dos salários de participação serão atualizados, na apuração do salário real de benefício, por meio da aplicação da variação acumulada não negativa do IPCA, até o mês anterior ao do início da Suplementação.

Art. 18 – O Salário de Cálculo corresponde:

I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário de Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.

II. para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.

III. para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.

IV. para os Participantes Assistidos: a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** com o valor da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 14, ressalvado o disposto no artigo 94, para aquelesque atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

§ 1º - Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário-básico e o anuênio, bem como

DocuSigned by:

as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.

§ 2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.

§ 3º - Os Salários de Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora.

Art. 19 – No caso de Participante Autopatrocinado e de Remido será considerado para fins de cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, o valor da Unidade de Referência – UR, de que trata o artigo 14, ressalvado o disposto no artigo 95, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

CAPÍTULO VII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 20 – A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Art. 21 – A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante, sobre o valor da Unidade de Referência – UR, de que trata o artigo 14, ressalvado o disposto no artigo 96, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

CAPÍTULO VIII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 22 – A suplementação de aposentadoria será concedida ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e possuir, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de Participante inscrito a partir de 24 de janeiro de 1978, ressalvado o disposto nos artigos 97 a 99, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

Art. 23 – A suplementação de aposentadoria consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário real de benefício do Participante sobre o valor da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 14, multiplicado por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social e por tantos décimos quantos forem os anos-Patrocinadora completos, ambos computados até a data da concessão da suplementação de aposentadoria, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, observado o previsto no artigo 24 e ressalvado o disposto nos artigos 97 a 99, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91, conforme fórmula a seguir:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

Art. 24 – A suplementação de aposentadoria, para o homem, será calculada na forma prevista no caput do artigo 23; e, para a mulher, ressalvado o disposto nos artigos 97 a 99, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91, será efetuado pela seguinte

DocuSigned by:

fórmula:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 5}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 30 e os anos-Patrocinadora a 10.

Art. 25 – A suplementação de aposentadoria poderá ser requerida sem o atendimento da idademínima prevista no caput do artigo 22, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

I. recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas doParticipante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargosdecorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;

II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** para suportar a antecipação.

Art. 26 – A suplementação de que trata este capítulo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** até 23 de janeirode 1978.

CAPÍTULO IX

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 27- A suplementação de auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado em gozo de auxílio-doença pelo INSS, exceto ao Participante Remido, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS, ressalvado o disposto no artigo 100, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

Art. 28 – A suplementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante, na data do seu afastamento, sobre o valor da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 14, ressalvado o disposto no §1º do artigo 100, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

§ 1º - O valor apurado da suplementação de auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão pela variação acumulada não-negativa do IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à concessão da suplementação, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 100, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

§ 2º - A suplementação de auxílio-doença, adicionada ao valor da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 14, não excederá a média das remunerações percebidas pelo Participante nos 36 (trinta e seis) últimos meses, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 100, para aqueles

DocuSigned by:

que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

Art. 29 – A suplementação de auxílio-doença será automaticamente transformada em suplementação de aposentadoria por invalidez, se o Participante vier a ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO X

ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)

Art. 30 – O abono anual (13ª suplementação) será devido na mesma época em que for concedido o abono anual pelo INSS àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão.

Art. 31 – O abono anual (13ª suplementação) consistirá num pagamento único, equivalente à suplementação devida no mês de dezembro do mesmo ano, proporcionalmente ao número de meses em que o Assistido tiver direito à suplementação no decurso do ano.

Parágrafo único – O abono anual previsto no caput deste artigo será parcialmente antecipado no mês de fevereiro do exercício a que se refere, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal da suplementação, relativa a mês completo, devida no mês da antecipação, respeitado o direito de recusa do participante.

CAPÍTULO XI

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 32 – A suplementação de pensão, calculada nos termos do § 2º deste artigo, levará em consideração a aplicação de um coeficiente de pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, acrescido de tantas parcelas equivalentes a de 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - Entende-se por Renda Global do Participante a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, adicionado do valor da Unidade de Referência-UR de quetrata o artigo 14, ressalvado o disposto no artigo 101, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

§ 2º - A suplementação de pensão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** corresponderá à diferença apurada entre a Renda Global, após a aplicação do coeficiente de pensão previsto no caput, e o valor da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 14.

Art. 33 – A suplementação de pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante ou do Participante Assistido.

Parágrafo único – Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do maior salário-mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

DocuSign Envelope:

Art. 34 – A cota da suplementação de pensão será concedida ao Beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.

Art. 35 – Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 32 e 33, e apenas entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único – Com a extinção da cota do último Beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

CAPÍTULO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 36 – A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado, exceto ao Participante Remido, durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Art. 37 – A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XI.

Parágrafo único – A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o Participante vier a falecer quando detento ou recluso.

CAPÍTULO XIII

PECÚLIO POR MORTE

Art. 38 – O pecúlio por morte de Participante é uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido.

Art. 39 – O pecúlio por morte será igual a 2 (duas) vezes o Salário de Cálculo definido no artigo 18, relativo ao mês precedente ao do falecimento.

§ 1° - Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será igual a 4 (quatro) vezes o Salário de Cálculo definido no artigo 18, relativo ao mês precedente ao do falecimento.

§ 2º - Para o Participante Assistido, o pecúlio por morte será igual a 2 (duas) vezes o somatório do benefício pago pela Petros e o valor da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 14, ressalvado o disposto no artigo 102, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

Art. 40 – Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante:

I. o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentençajudicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;

DocuSigned by:

II. os filhos de qualquer condição;

III. os pais do Participante;

IV. qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo Participante, observado o disposto no § 4º.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de Beneficiários exclui as subsequentes.

§ 2º - No caso do inciso I, havendo mais de um Beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.

§ 3º - Para os efeitos do inciso I, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.

§ 4º - Quando, no caso do inciso IV, a designação for de mais de uma pessoa física e não houver declaração expressa dos percentuais correspondentes, a divisão far-se-á em partes iguais.

§ 5º - Os Beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da Previdência Social.

§ 6º - Na falta de qualquer Beneficiário, o pecúlio por morte reverterá para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

CAPÍTULO XIV
REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 41 – Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** serão reajustados de acordo com o Grupo a quepertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma, ressalvado o disposto nos artigos 103 e 104, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91:

a) Grupo I:

a.1) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;

a.2) índice de correção: IPCA;

a.3) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do

DocuSigned by:

Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal da Unidade de Referência - UR deque trata o artigo 14.

b) Grupo II:

b.1) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;

b.2) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo II;

b.3) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal da Unidade de Referência - UR deque trata o artigo 14.

§ 1º - Entende-se por:

I. Renda Global: a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados**Vibra** com o valor da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 14;

II. Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**: o valor mensal da suplementação devida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

§ 2º - Na aplicação do disposto nas alíneas “a.2” e “b.2”, a variação acumulada do IPCA será apurada no período compreendido entre o mês do último reajuste do benefício ou o mês da sua concessão, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste a ser aplicado.

§ 3º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quantosforem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício de Pensão por Morte do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo “Kp” e o valor mensal da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 14.

§ 4º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos *caput* resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste do benefício.

§ 5º - Na hipótese de extinção do IPCA será utilizado outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 42 – Observado o disposto no artigo 41, o valor do benefício de pagamento continuado concedido pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** assegurado por força deste Regulamento, não poderá ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento)

DocuSigned by:

do SRB e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

Parágrafo único - Sobre o valor mínimo de benefício de que trata o caput deste artigo serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos benefícios de suplementação de pensão por morte e à suplementação de aposentadoria antecipada em relação à idade mínima previstos no artigo 25 deste Regulamento, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

Art. 43 - Na hipótese das reservas de contingência ultrapassarem o limite legalmente instituído, a parcela excedente será utilizada para a constituição de reserva especial, a ser utilizada na forma determinada pela legislação vigente.

Art. 44 - Os benefícios de pagamento único, concedidos a partir de março/2003, quando pagos em época diversa daquela em que são devidos, terão seu valor reajustado de acordo com a variação do IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser aprovado pela Diretoria Executiva da Petros, quando o atraso ocorrido for de exclusiva responsabilidade da Petros.

Art. 45 - Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a sua percepção:

I. o pecúlio por morte concedido a Beneficiário de Participante falecido;

II. as suplementações concedidas aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

Art. 46 - Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 47 - Mediante acordos com o INSS, poderá a Petros encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus Participantes e Assistidos.

CAPÍTULO XV

PATRIMÔNIO

Art. 48 - Os fundos patrimoniais garantidores do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

I. contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante desconto em folha de pagamento;

II. contribuição mensal dos Participantes Assistidos, incidente sobre o seu **S**alário de **P**articipação, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 15;

III. contribuição mensal dos Participantes Autopatrocinados, constituída de uma parcela incidente sobre o Salário de Participação de que trata o inciso III do § 1º do artigo 15 e de outra, igual à contribuição da Patrocinadora;

DocuSigned by:

IV. contribuição mensal da Patrocinadora;

V. **na medida da divisão de ativos e passivos efetuada em razão da cisão parcial do Plano PPSP-Não Repactuados**, dotação do fundo inicial de Cr$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para a cobertura dos seguintes encargos:

a) suplementação das aposentadorias requeridas por **então** empregados da Petrobras emcondições de obtê-las antes de 1º/07/1970;

b) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das aposentadorias concedidas antes de 1º/07/1970, e que vêm sendo pagas pelo INSS a **ex**-empregados da Petrobras;

c) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das pensões concedidas antes de 1º/07/1970, e que vêm sendo pagas pelo INSS a dependentes de ex-empregados da Petrobras, cujo vínculo trabalhista com essa empresa tenha sido rescindido por motivo de aposentadoria ou morte;

VI. joia admissional dos Participantes, determinada na forma do artigo 7º;

VII. receitas provenientes de investimentos de reservas;

VIII. a Patrocinadora, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados-**Vibra**, assumir**á** a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentesdas alterações induzidas em 23/08/1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Asistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC Gab, de 25/09/1984 e n° 250/SPC, de 05/10/1984.

Art. 49 - As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas nas folhas de pagamento da Patrocinadora e recolhidas em bancos designados, a crédito do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único - Os Participantes de que trata este artigo, e os Autopatrocinados com manutenção parcial do Salário de Participação, quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal em folha de pagamento da Patrocinadora, de suas contribuições, deverão providenciar, de imediato, o respectivo recolhimento diretamente ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Art. 50 - A falta de observância do prazo estabelecido no artigo 49 acarretará, para as Patrocinadoras, o pagamento dos juros de um trinta avo por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único - Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** também deverá ser indenizado pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.

Art. 51 - Estão obrigados ao recolhimento direto de suas contribuições, em bancos designados, a crédito do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, no prazo estabelecido

DocuSigned by:

no artigo 49:

I. os Participantes sujeitos à contribuição referida no inciso III do artigo 48;

II. os Participantes que, em caráter temporário, deixarem de receber remuneração e requererem a manutenção do seu salário-de-participação, nos termos do artigo 55;

III. os Participantes Remidos deverão recolher as contribuições administrativas, na forma prevista no inciso IV do artigo 85 deste Regulamento.

Art. 52 - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas diretamente pela Petros.

Art. 53 - Não se verificando o recolhimento direto de que trata o artigo 51, ficará o Participante inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

Parágrafo único - O disposto no caput somente será aplicado ao Participante Remido a partir do 6º (sexto) mês de atraso.

CAPÍTULO XVI

INSTITUTOS

Seção I

Situações de perda do Salário de Participação

Art. 54 - Havendo perda do Salário de Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do Termo de Opção, de que trata o artigo 81 deste Regulamento.

Art. 55 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio também é facultada ao Participante, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias após a data da perda.

Art. 56 - Nos casos em que o Participante entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, em Patrocinadora que conceda auxílio-financeiro, ou outro benefício de mesma natureza, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, serão efetuadas as contribuições da Patrocinadora e do Participante como se o mesmo estivesse no efetivo exercício da função.

Parágrafo único - Nos casos de Patrocinadora que não conceda o benefício referido no caput, o recolhimento da contribuição referente aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento será efetuado quando da volta do Participante ao trabalho, ou por ocasião de recebimento de benefício previsto neste Regulamento.

Seção II

Autopatrocínio

Art. 57 - Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, no caso de perda

DocuSigned by:

parcial ou total do Salário de Participação, manter o valor desse salário a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquele salário.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é entendida como uma das formas de perda total da remuneração percebida.

§ 2º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos Beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 58 - O Participante que optar pelo autopatrocínio manterá sua contribuição ao plano, calculada sobre o Salário de Participação apurado de acordo com o disposto no inciso III do §1° do artigo 15 deste Regulamento, atualizado nas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes gerais das tabelas salariais da Patrocinadora.

Art. 59 - O Participante deverá recolher ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** as suas contribuições calculadas sobre o Salário de Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições da Patrocinadora.

Art. 60 - A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, previstos nas Seções III, IV e V deste Capítulo.

Art. 61 - As contribuições do Participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 62 - Para formação do Salário de Participação dos Participantes Autopatrocinados são consideradas todas as parcelas salariais incorporadas definitivamente à remuneração do Participante, não passíveis de suspensão por ato do empregador, acrescidas das parcelas salariais não estáveis, desde que o Participante tenha contribuído sobre estas para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, consecutivamente, durante os últimos 12 (doze) mesesanteriores a perda salarial.

§ 1º - Em se tratando de exercício de função de confiança, será considerado como Salário de Participação a média aritmética das 12 (doze) últimas remunerações e/ou gratificações percebidas pelas respectivas funções e sobre as quais tenham incidido contribuição para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

§ 2º - Na ocorrência de percepção de parcelas salariais variáveis, será utilizada a média aritmética simples dos percentuais correspondentes à relação entre o valor da parcela variável e o salário básico percebido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da perda.

§ 3º - No caso de perda parcial, o autopatrocínio será extinto sempre que a remuneração efetivamente percebida pelo Participante for igual ou superior a que deu origem ao autopatrocínio.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 63 - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao Participante

DocuSigned by:

Ativo ou Autopatrocinado, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, deixar de contribuir para o plano e receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. 64 - A opção do Participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, previstos nas Seções IV e V deste Capítulo.

Art. 65 - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I. cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício programado impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 66 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, ressalvado o disposto no artigo 69 deste Regulamento.

Art. 67 - O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido, mediante requerimento do Participante, a partir da data em que se habilitaria a benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 69, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 68 - Observado o disposto no artigo 69 deste Regulamento, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido tomará por base o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do Participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pelo Plano, naquela data, em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

§ 2º - Entende-se por valor da reserva global do Participante, na data da opção, a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos com benefícios assegurados ao Participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, previstas para recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, quer pelo Participante, quer pela Patrocinadora em relação ao Participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Art. 69 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os benefícios de suplementação de auxílio-doença e suplementação de auxílio-reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as

DocuSigned by:

hipóteses sobre a evolução do salário admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, ressalvado o disposto no artigo 105, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

§ 1º – O benefício assegurado ao Participante Remido será reduzido na proporção entre o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria referido no § 1º do artigo precedente, ou o valor de resgate, se maior, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante, ressalvado o disposto no artigo 105, para aqueles que atendam uma das condições previstas nos incisos do artigo 91.

§ 2º - A redução prevista no § 1º poderá ser revista para contemplar eventuais equacionamentos de déficits futuros hipótese na qual será observada a proporção contributiva das contribuições vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado e o valor do patrimônio líquido do plano.

Art. 70 - Antes da concessão de benefício de prestação continuada, o optante pelo benefício proporcional diferido deverá recolher, diretamente ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, as prestações vincendas da amortização da joia, bem como o produto da taxa de administração incidente sobre o valor das contribuições, que seriam devidas por ele, avaliadascomo se permanecessem as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano decusteio vigente na data da opção.

§ 1º - Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas mesmas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos salários.

§ 2º - Após a concessão de benefício de prestação continuada, incidirão, sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no § 1º do artigo 69 deste Regulamento, as mesmas taxas de contribuição incidentes sobre os benefícios dos demais Assistidos.

§ 3º - A taxa referida no caput será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

Seção IV

Resgate

Art. 71 - Entende-se por resgate o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento optar por receber as contribuições e joia por ele vertidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, ressalvado o disposto no § 3º, apuradas conforme o seguinte critério:

I. até 31/12/1977 serão considerados 100% (cem por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, em valores históricos;

II. de 01/01/1978 a 25/12/1996 serão considerados 100% (cem por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:

a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;

DocuSigned by:

b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;

c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;

d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;

e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;

f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M;

III. de 26/12/1996 a 31/12/2002 será considerado 100% (cem por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IGP-M, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio desses benefícios e redefinidas em conformidade com o Plano de Custeio proposto para cada exercício;

IV. para as contribuições efetuadas de 01/01/2003 a 29/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e joia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, conforme os índices a seguir, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano:

a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M; e

b) a partir de março/2003, pelo IPCA;

V. a partir de 30/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e joia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IPCA, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano.

§ 1º - Será incluído no valor do resgate, por opção do **P**articipante, o montante correspondente ao Saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas, previsto no inciso I do artigo 79 deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Caso o **P**articipante não exerça a opção prevista no § 1º deste artigo, o saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas será disponibilizado para fins de nova portabilidade.

§ 3º - Não se incluem no valor do resgate as parcelas de joia pagas com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, conforme o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, os quais serão disponibilizados para nova portabilidade.

§ 5º - Não serão consideradas no valor do resgate as contribuições vertidas para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** durante o período em que o Participante percebeu suplementação de auxílio-doença.

§ 6º - As contribuições correspondentes à Patrocinadora, vertidas pelo Participante ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas como contribuições do Participante.

DocuSigned by:

§ 7º - O valor do resgate será pago em cota única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o IPCA.

§ 8º - O ex- Participante que teve sua inscrição cancelada nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 87 deste Regulamento também terá direito ao resgate, mediante requerimento, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 72 - Caso o ex-Participante venha a falecer sem ter recebido o valor do resgate, o montante será disponibilizado como espólio.

Art. 73 - O exercício do resgate implica a cessação de todos os compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e de eventuais recursos oriundos de portabilidade, mantidos na Conta de Recursos Portados prevista no artigo 79 deste Regulamento, para os quais será observado o disposto nos parágrafos 2º, 4º e 7º do artigo 71 e no artigo 72 desteRegulamento.

Seção V

Portabilidade

Art. 74 - Entende-se por portabilidade o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A portabilidade é um direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 3º - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência.

Art. 75 - Para efeitos desta Seção, entende-se por:

I. plano de benefício originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

II. plano de benefício receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 76 - Para efeito do disposto no inciso I do artigo precedente, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** o valor equivalente ao do resgate.

Art. 77 - Ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I. cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;

DocuSigned by:

II. estar vinculado há, no mínimo, 3 (três) anos ao Plano **Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-Vibra, nesse caso, sendo contado o tempo de vinculação ao plano antes da cisão, qual seja, do PPSP-Não Repactuados.** .

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 78 - Manifestada a opção do participante pela portabilidade, a Petros providenciará a elaboração e o envio do Termo de Portabilidade, bem como a transferência dos recursos financeiros do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

§1º - Até a transferência efetiva dos recursos relativos à portabilidade, estes serão atualizados de acordo com a variação do IPCA.

§2º - É vedado o trânsito entre Participantes dos recursos financeiros da portabilidade.

Art. 79 - Os recursos portados de outros planos de previdência serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados, desvinculados do direito acumulado pelo Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, dividida nas seguintes Subcontas:

I. Subconta Recursos Portados Entidades Abertas: destinada a recepcionar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II. Subconta Recursos Portados Entidades Fechadas: destinada a recepcionar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

§ 1°- Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano, não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - A critério do Participante, os recursos portados de outros planos de previdência poderão ser utilizados para pagamento de joia admissional do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** e o eventual valor excedente será convertido atuarialmente, na data da concessão de benefício que vier a ser concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, resultando em melhoria daquele benefício.

§ 3º - O benefício resultante da conversão atuarial de que trata o § 2º deste artigo será obtido mediante cálculo por equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Recursos Portados e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 4°- A Conta de Recursos Portados será atualizada mensalmente de acordo com a rentabilidade do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Art. 80 - No caso de morte de ex-Participante que não tenha exercido a portabilidade, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 79 deste Regulamento, ficará disponível aos herdeiros.

DocuSigned by:

Seção VI

Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade

Art. 81 - A Petros fornecerá extrato ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I. Para opção pelo benefício proporcional diferido:

a) montante garantidor do benefício proporcional diferido e critério de atualização desse valor;

b) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento;

c) critério para custeio das despesas administrativas;

d) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

e) requisitos para elegibilidade ao benefício proporcional diferido;

II. Para opção pela Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**;

b) data base de cálculo do direito acumulado;

c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério de atualização do valor a ser portado, até a data de sua efetiva transferência;

III. Para opção pelo Resgate:

a) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

b) data base de cálculo do valor do resgate;

c) critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV. Para opção pelo Autopatrocínio:

a) valor do Salário de Participação mantido, para fins de contribuição, e critério de atualização;

b) valor inicial da contribuição que passará a ser de responsabilidade do Participante.

DocuSigned by:

Parágrafo único - A ausência de comunicação pela Patrocinadora da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos institutos referidos neste Capítulo, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 82 - O Participante terá o prazo previsto na legislação aplicável para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, que indicará expressamente o aludido prazo e deverá ser protocolado junto à Petros.

§ 1º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deverá ser suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, também no prazo previsto na legislação aplicável.

§ 2º - Na hipótese de opção pela portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V, VIII, IX e X do artigo 84 deste Regulamento.

Art. 83 - A ausência da opção referida no prazo previsto no artigo anterior presumirá:

I. a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção III deste Capítulo, se cumprida a carência referida no inciso II do artigo 65 este Regulamento;

II. a opção pelo resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, se não cumprida a carência referida no inciso I deste artigo.

Art. 84 - A portabilidade de que trata a Seção V deste Capítulo será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Petros, contendo as seguintes informações:

I. identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II. identificação da Petros com assinatura de seu representante legal;

III. identificação do plano de benefícios originário como Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados-**Vibra**;

IV. identificação da entidade administradora do plano de benefícios receptor;

V. identificação do plano de benefícios receptor;

VI. valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário, a data de cálculo e o critério de atualização do valor a ser portado até a data da sua efetiva transferência;

VII. data limite para transferência dos recursos entre o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** e o plano de benefícios receptor;

VIII. indicação da conta corrente titulada pela entidade administradora do plano de benefícios receptor;

IX. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados e, no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre a data e os valores dos aportes vertidos

DocuSigned by:

ao plano, em moeda da época;

X. declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos, quando for o caso.

CAPÍTULO XVII

CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 85 - As despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** serão custeadas com recursos dos Participantes Ativos, dos Assistidos, dos Autopatrocinados, dos Remidos e das Patrocinadoras, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

a. Taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou
b. Taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

§ 1º - O custeio das despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, quando devidas por meio de taxa de carregamento, deverão observar o disposto nos incisos seguintes:

I. para os Participantes Ativos, será calculado sobre todas as contribuições mensais e descontado do valor dessas contribuições;

II. para os Participantes Autopatrocinados, será calculado sobre todas as suas contribuições mensais, inclusive as recolhidas por estes que seriam devidas pela Patrocinadora em seu nome, e descontado do valor dessas contribuições;

III. para os Assistidos, será calculado sobre as contribuições mensais ou sobre os benefícios, na dependência do critério a ser estabelecido pelo Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros;

IV. para as Patrocinadoras, será calculado sobre todas as suas contribuições mensais e descontado do valor dessas contribuições;

V. para os Participantes Remidos, será calculado sobre o valor das contribuições referentes ao último mês de recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, na condição de Ativo, observada a atualização prevista nos termos do § 1º do artigo 70 deste Regulamento.

Art. 86 - As receitas correspondentes ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** serão destinadas ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XVIII

PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 87 - Perderá, automaticamente, a qualidade de Participante, aquele que:

I. requerer desligamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** sem romper o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;

DocuSigned by:

II. na condição de Ativo ou Autopatrocinado, deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições e joia devidas e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação, excetuados os casos de Participantes em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade, concedidos pela Previdência Social;

III. na condição de Remido, deixar de recolher por mais de 6 (seis) meses consecutivos o valor destinado ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** e, após comunicação escrita por duas vezes,com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) diascontados da data da última comunicação;

IV. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de participantes que tenham optado pelo autopatrocínio ou pela condição de Remido;

V. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e exercer o direito à portabilidade ou ao resgate previstos no Capítulo XVI deste Regulamento.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 serão aquelas definidas no plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados-**Vibra**.

Art. 89 - A partir de 1º de janeiro de 2007, as contribuições mensais das Patrocinadoras são apuradas pela soma das contribuições mensais devidas pelos:

I - Participantes Patrocinados a elas vinculados, desconsideradas as parcelas referentes a amortização de joia e as resultantes de Autopatrocínio;

II - Assistidos inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados-**Vibra** por seu intermédio.

Art. 90 – O plano de custeio será periodicamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único – As alterações no plano de custeio que impliquem elevação de contribuições serão objeto de prévia manifestação das Patrocinadoras e dos órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91 – Aplicam-se as disposições previstas neste Capítulo XX, extraídas do Regulamento anteriormente vigente, àqueles que na data da publicação da aprovação da alteração deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, atendam a uma das seguintes condições:

I – estejam em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria ou de pensão do

DocuSigned by:

Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**;

II – estejam aposentados pela Previdência Social, com ou sem o rompimento do vínculo trabalhista com a Patrocinadora, bem como os pensionistas que venham a receber suplementação de pensão por morte em decorrência do falecimento dos Participantes anteriormente mencionados neste inciso e no inciso I deste artigo.

Art. 92 – Os benefícios assegurados pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** abrangem:

I- quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:

a) suplementação de aposentadoria por invalidez;

b) suplementação de aposentadoria por idade;

c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;

d) suplementação de aposentadoria especial;

e) suplementação de auxílio-doença;

f) abono anual (13º suplementação).

II. quanto aos Participantes Remidos:

a) benefício proporcional diferido;

III. quanto aos Beneficiários:

a) suplementação de pensão;

b) suplementação de auxílio-reclusão;

c) abono anual (13º suplementação);

d) pecúlio por morte do Participante.

Parágrafo único - Não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, acrescida de 25% (vintee cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a Previdência Social.

Art. 93 - O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários de Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

Parágrafo único - Nos casos de recebimento de parcelas não-estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, o Salário Real de Benefício será aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários de Participação e a soma dos Salários de Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação.

Art. 94 - Para os Participantes Assistidos, o Salário de Cálculo corresponde ao provento da

DocuSigned by:

aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

Art. 95 - No caso de Participante Autopatrocinado e de Remido, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologiautilizada pela Previdência Social aplicada sobre os salários de participação.

§ 1º - O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, será o que contar o Participante na data de sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de autopatrocínio ou do tempo de diferimento no caso dos Participantes Remidos, posterior à concessão do benefício previdenciário.

§ 2º - O tempo de Patrocinadora, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, será o que contar o Participante na data da opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se mantevena condição de Autopatrocinado ou de Remido.

Art. 96 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INSS, ou quando for o caso o valor apurado na forma do artigo 95.

Art. 97 – A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário real de benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria por idade a ele concedida pelo INSS (ou, quando for o caso, o valor apurado na forma do artigo 95), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-Patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

Art. 98 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** a partir de 24 de janeiro de 1978**, considerando, para tanto, o plano anterior da cisão, qual seja, o PPSP-Não Repactuados**;

II. esteja recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social;

III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

DocuSigned by:

§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

I. recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;

II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras- Não Repactuados-**Vibra** para suportar a antecipação.

§ 2º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

§ 3º - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para o homem, será calculada de forma idêntica ao parágrafo único do artigo 97; e, para a mulher, o cálculo será efetuado através da seguinte fórmula:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 5}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 30 e os anos-Patrocinadora a 10.

§ 4º - A suplementação de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** até 23 de janeirode 1978.

Art. 99 - A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

I. quando inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** a partirde 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:

a) 49 (quarenta e nove) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;

b) 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;

c) 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;

II. esteja recebendo a aposentadoria especial junto à Previdência Social;

III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

DocuSigned by:

I. recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;

II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** para suportar antecipação.

§ 2º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria Especial.

§ 3º - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria especial a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 95.

Art. 100 – A suplementação de auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado em gozo de auxílio-doença pelo INSS, exceto ao Participante Remido, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS.

§ 1º - A suplementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante, na data do seu afastamento, sobre o valor inicial do auxílio-doença a ele concedido pelo INSS.

§ 2º - O valor apurado da suplementação de auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão, na mesma proporção em que tiver sido reajustado o valor do auxílio-doença pago pelo INSS, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - A suplementação de auxílio-doença, adicionada ao valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social, não excederá a média das remunerações percebidas pelo Participante nos 12 (doze) últimos meses.

Art. 101 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Renda Global que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), subtraído o benefício do INSS, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 103.

Art. 102 – Para o Participante Assistido o pecúlio por morte será igual a 2 (duas) vezes o seu Salário de Cálculo do mês precedente ao do falecimento, conforme definido no artigo 94.

Art. 103 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma:

DocuSigned by:

Grupo I:

a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;

b) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;

c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

Grupo II:

a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;

b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo II;

c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I. Renda Global: a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** com o Benefício da Previdência Social percebido pelo participante falecido.

II. Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**: o valor mensal da suplementação devida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

§ 2º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) sobre a RendaGlobal do Participante reajustada na forma do caput ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício de Pensão por Morte do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** correspondente à diferença entre a RendaGlobal reduzida pelo "Kp" e o valor do benefício do INSS percebido pelo participante falecido,atualizado pelas regras da Previdência Social.

§ 3º - Na hipótese de dissolução da Patrocinadora, os reajustes previstos neste artigo serão realizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos Participantes, na forma de ato regulamentar da Petros.

Art. 104 - Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicialno término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre "a" e "b", sendo:

I. "a", a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e

DocuSigned by:

II. “b”, a diferença entre o SRB e o valor inicial do Benefício da Previdência Social.

Onde:

SRBV: corresponde ao Salário Real de Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do § 1º;

SRB: corresponde ao Salário Real de Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício.

§ 1º - O Salário Real de Benefício Valorizado - SRBV - será apurado na forma prevista no artigo 93 deste Regulamento para o cálculo do Salário Real de Benefício, sendo cada Salário de Cálculo e cada Salário de Participação atualizado de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário de Cálculo e o mês da Data de Início do Benefício.

§ 2º - O FAT não poderá ser inferior a 1.

§ 3º - Após a aplicação do FAT, o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** resultante não poderá ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez porcento) do SRB e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 4º - Sobre o valor mínimo de Benefício de que trata o § 3º deste artigo serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte, Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas nos artigos 98 e 99 deste Regulamento, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 5º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pelo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Art. 105 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os benefícios de suplementação de auxílio-doença e suplementação de auxílio-reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da Previdência Social admitidas no plano de custeio vigente na data da opção.

§ 1º - O benefício assegurado ao Participante Remido será reduzido na proporção entre o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionada na data da opção, ou o valor de resgate, se maior, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

§ 2º - A redução prevista no § 1º poderá ser revista para contemplar eventuais equacionamentos de déficits futuros, hipótese na qual será observada a proporção contributiva das contribuições vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado e o valor do patrimônio líquido do plano.

CAPÍTULO XXI
DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

DocuSigned by:

Seção I – Das Disposições Específicas do Processo de Migração

Art. 106 – Neste Capítulo, o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** também poderá ser reportado como Plano de Origem, enquanto o o Plano FlexPrev, poderá ser reportado como Plano de Destino.

Art. 107 – Aos Participantes e aos Assistidos vinculados à Patrocinadora Vibra Energia S.A. - Vibra **foi** facultada a migração para o **Plano FlexPrev**, observadas as disposições deste Capítulo.

§1º - O processo de migração dos Participantes e Assistidos entre o Plano de Origem e o Plano de Destino **produziu** seus efeitos **a partir da** aprovação do Plano FlexPrevpelo órgão governamental competente.

§2º A opção pela migração **foi** manifestada pelo Participante ou Assistido, dentro do Período de Opção, por meio do Termo de Opção pela Migração.

Art. 108 – A opção pela migração **foi** formalizada**, em caráter irrevogável e irretratável,** por meio do Termo de Opção pela Migração, observando-se às exigências dele constantes, durante o Período de Opção.

§ **1**º - Aos Participantes ou Assistidos que sejam absolutamente ou relativamente incapazes, o exercício da opção deverá observar a legislação vigente.

§ 2º - Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício, pertencentes ao mesmo Grupo Familiar, o ingresso no Plano de Destino somente se efetivará se o Beneficiário Principal aderir ao Termo de Opção pela Migração.

§ 3º - Na hipótese de Beneficiários vinculados ao mesmo Participante**s** pertencentes a Grupos Familiares distintos, a opção pela migração para o Plano de Destino somente se efetivará se a adesão ao Termo de Opção pela Migração se der por todos os Beneficiários.

§ 4º - A opção pela migração dos Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho deverá ocorrer dentro do Período de Opção.

Seção II – Das Definições de Datas e Prazos

Art. 109 – Para implementação da operação de migração do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** para o Plano FlexPrev **foram** observadas as seguintes datas e prazos:

I. "Data de Autorização" – **dia 25/03/2022, que** corresponde**u** à data da publicação no Diário Oficial da União do ato de aprovação do processo de migração pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

II. "Data do Recálculo" – **dia 31/03/2022, data** estabelecida pela Diretoria Executiva da Petros, não podendo seranterior à Data de Autorização nem posterior ao último dia do mês subsequente à Datada Autorização, **foi** a data fixada para nova avaliação atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, na qual **foram** recalculadas as Reservas de Migração Individuais.

III. "Período de Opção" - **foi** o prazo concedido pela Petros aos Participantes e Assistidos

DocuSigned by:

do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** para que manifestem a opção pela migração para o Plano FlexPrev, a ser estabelecido no Termo de Migração, sendo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até mais 60 (sessenta) dias contadosda data de disponibilização do Termo de Opção pela Migração.

IV. "Termo de Opção pela Migração" - é o termo individual para formalizar a manifestação da opção pela migração do Participante ou Assistido, inclusive do representante do grupo familiar em caso de Pensão por Morte, em que **foi** definida a sua adesão ao Plano de Destino e as condições que regem essa opção e **foi** disponibilizado aos Participantes e Assistidos no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data do Recálculo.

V. "Data Efetiva da Migração" – **dia 01/09/2022, data** estabelecida pela Diretoria Executiva da Petros e acordada formalmente com a Patrocinadora Vibra, não podendo anteceder a data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria de autorização da operação de migração pelo órgão governamental competente e nem ultrapassar o primeiro dia doquinto mês subsequente ao término do Período de Opção.

VI. "Termo de Migração" - **foi** o termo firmado pela Petros com a Patrocinadora Vibra,com o objetivo de estabelecer as condições de migração para o Plano de Destino ("Processo de Migração") dos respectivos grupo**s** deParticipantes, Assistidos e Beneficiários do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, que, voluntariamente por ela optarem.

Seção III - Da Reserva de Migração

Art. 110 – O valor a ser transferido em decorrência da migração entre os planos corresponde**u**à Reserva de Migração Individual calculada em relação a cada Participante e Assistido com base nos dados cadastrais e financeiros na Data de Recálculo, de acordo com as regras estabelecidas nesta Seção, na Nota Técnica Atuarial do Plano e no resultado da Avaliação Atuarial realizada na Data de Recálculo, devidamente atualizado, nos termos do artigo116, inciso I, até a Data Efetiva da Migração.

Art. 111 - Para o Participante Ativo e Autopatrocinado a Reserva de Migração Individual **foi** apurada, considerando:

I. o valor presente dos benefícios programados e não programados, líquido das contribuições normais futuras devidas durante o período de atividade e de inatividade no Plano de Origem;

II. o desconto das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits e ajustes nos valores eventualmente apurados, obtidos pelo resultado consolidado, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo;

III. a dedução das contribuições extraordinárias devidas ao Plano de Origem e não pagas nas datas fixadas pelo plano de equacionamento de déficit, sendo que tais valores **foram** atualizados mensalmente pela meta atuarial do Plano de Origem vigente no período do não pagamento.

DocuSigned by:

Art. 112 - Para o Participante Remido, a Reserva de Migração Individual **foi** apurada, considerando:

I. o valor presente dos benefícios programados e não programados, estabelecido em razão da opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, líquido das contribuições normais futuras devidas durante o período de inatividade no Plano de Origem;

II. o desconto das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits e ajustes nos valores eventualmente apurados, obtidos pelo resultado consolidado, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo; e

III. a dedução das contribuições extraordinárias devidas ao Plano de Origem e não pagas nas datas fixadas pelo plano de equacionamento de déficit, sendo que tais valores **foram** atualizados mensalmente pela meta atuarial do Plano de Origem vigente no período do não pagamento.

Art. 113 - Para o Assistido, a Reserva de Migração Individual **foi** apurada, conforme classificação:

a) Para o Participante Assistido, considerando:

I. o valor presente do benefício concedido, líquido das contribuições normais a integralizar, devidas no Plano de Origem;

II. o desconto das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits e dos ajustes nos valores eventualmente apurados pelo resultado consolidado, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo; e

III. a dedução das contribuições extraordinárias devidas ao Plano de Origem e não pagas nas datas fixadas pelo plano de equacionamento de déficit, sendo que tais valores **foram** atualizados mensalmente pela meta atuarial do Plano de Origem vigente no período do não pagamento.

b) Para o Beneficiário Assistido, considerando:

I. o valor presente do benefício concedido no Plano de Origem;

II. o desconto das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits e dos ajustes nos valores eventualmente apurados pelo resultado consolidado, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo; e

III. a dedução das contribuições extraordinárias devidas ao Plano de Origem e não pagas nas datas fixadas pelo plano de equacionamento de déficit, sendo que tais valores **foram** atualizados mensalmente pela meta atuarial do Plano de Origem vigente no período do não pagamento.

c) Para o Participante em gozo de suplementação de auxílio-doença, considerando:

I. o valor presente do benefício de suplementação de auxílio-doença concedido,

DocuSigned by:

líquido das contribuições normais futuras devidas no Plano de Origem;

II. o desconto das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits e dos ajustes nos valores eventualmente apurados pelo resultado consolidado, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo; e

III. a dedução das contribuições extraordinárias devidas ao Plano de Origem e não pagas nas datas fixadas pelo plano de equacionamento de déficit, sendo que tais valores **foram** atualizados mensalmente pela meta atuarial do Plano de Origem vigente no período do não pagamento.

Art. 114 - Os recursos de responsabilidade do Patrocinador, que **foram** integralizados na Reserva de Migração Individual, formando a Reserva de Migração Individual Total, equivalem à contrapartida do Patrocinador no custeio dos benefícios do Plano de Origem, ainda não aportados, e corresponde**ra**m:

I. para os atuais Ativos e Remidos – 50% do total do valor presente das contribuições normais futuras devidas durante o período de inatividade no Plano de Origem;

II. para os atuais Assistidos - 50% do total do valor presente das contribuições normais a integralizar, devidas na condição de Assistido do Plano de Origem, à exceção do Beneficiário;

III. ao valor presente das Contribuições Extraordinárias patronais estabelecidas em plano de equacionamento de déficit aprovado para o Plano de Origem, incluindo as contribuições vencidas e não pagas, atualizadas pela meta atuarial do Plano de Origem, e as vincendas em valores equivalentes aos apurados para os Participantes Ativos, Remidos e Assistidos, inclusive Beneficiários; e

IV. ao valor de insuficiência eventualmente apurado no Plano de Origem, de responsabilidade d**a** Patrocinador**a**, verificado na Avaliação Atuarial realizada na Data de Recálculo para os Participantes Ativos, Remidos e Assistidos, inclusive Beneficiários.

§**1**º - O valor presente das contribuições normais e contribuições futuras a integralizar **foram** calculado com base nas premissas atuariais dos Planos de Origem, na Data do Recálculo.

§ **2**º - A parcela cabível ao Patrocinador resultante da reversão do exigível contingencial ocorrida após a Data do Recálculo, em razão das renúncias das ações judiciais movidas pelos Participantes e Assistidos, **foi** deduzida do recurso a ser aportado ao Plano de Destino, observada a proporção das provisões matemáticas dos participantes e assistidos que optarem pela migração em relação ao total das provisões matemáticas do Plano de Origem, apurada na Data de Recálculo.

Art. 115 – A Reserva de Migração Individual Total do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido não **pôde** ser inferior ao montante correspondente ao valor do Resgate, já deduzido de possíveis débitos do Participante com o Plano de Origem, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 116 - Na Data Efetiva da Migração, **houve** a fixação do valor da Reserva de Migração

DocuSigned by:

Individual Total apurado pelo Método de Recorrência, considerando os seguintes critérios de atualização:

I. o valor da Reserva de Migração na Data do Recálculo atualizado, mensalmente, no período entre a Data do Recálculo e a Data Efetiva da Migração, pela rentabilidade, positiva ou negativa, auferida pelo Plano de Origem;

II. acrescido das contribuições normais líquidas da taxa de carregamento e das contribuições extraordinárias realizadas neste período;

III. deduzido os benefícios do Plano, pagos neste período;

IV. deduzido de eventuais débitos contributivos com o Plano;

V. acrescido da parcela individual do Fundo de Quitação por Morte – FQM, na proporção apurada entre o montante atualizado pago por cada Participante e Assistido optante pela migração, a título de custeio do Fundo de Quitação por Morte, e o valor total das contribuições efetuadas ao Fundo de Quitação por Morte atualizadas até a Data Efetiva da Migração; e

VI. sensibilizado pela reversão do exigível contingencial ocorrida após a Data do Recálculo, em razão das renúncias das ações judiciais movidas pelos Participantes e Assistidos, individualizado de acordo com a parcela cabível aos Participantes e com a proporção das Reservas Matemáticas do Plano de Origem.

Seção IV - Das Disposições Gerais do Processo de Migração

Art. 117 –A opção do Participante e do Assistido vinculado à Patrocinadora Vibra, em migrar do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** para o Plano FlexPrev, te**m** caráter irrevogável e irretratável, e extingue os direitos e obrigações conforme previstos neste Regulamento.

Art. 118 - As providências necessárias à operacionalização da Migração obedece**u** ao disposto neste Regulamento, nas determinações emanadas do órgão governamental de fiscalização e supervisão competente, bem como ao disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, no Termo de Opção pela Migração, no Termo de Migração e nas normas e legislações vigentes.

§ 1º - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração, para fins de determinação da Reserva de Migração Individualrelativa ao Participante e Assistido **foram** as vigentes na Data de Recálculo, conforme Nota Técnica Atuarial d**o** Plano **de Origem**.

§ 2º - O montante correspondente à parcela do Patrimônio de Cobertura do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, destinado para o PlanoFlexPrev, **foi** fixado na Data Efetiva da Migração, observado o Método de Recorrência, a partir do somatório dos seguintes valores:

I. para os Participantes Ativos e Autopatrocinados, as parcelas previstas no artigo 111;

II. para os Remidos, as parcelas previstas no artigo 112;

III. para os Assistidos, Participantes em gozo de suplementação de auxílio-doença e Beneficiários Assistidos, as parcelas previstas no artigo 113.

DocuSigned by:

§ 3º - O Plano FlexPrev não t**e**m ou ter**á** qualquer relação com o Plano de Origem e ser**á** administrado pela Petros de forma autônoma e independente, sem qualquer vinculação entre si, aplicando-se aos Participantes e Assistidos optantes pela migração, a partirda Data da Efetiva Migração, as disposições constantes no Regulamento do Plano de Destino.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da Petros.

Art. 120 - Este Regulamento, com as alterações introduzidas, aprovada pela Patrocinadora epelo Conselho Deliberativo, entrará em vigor após aprovação do órgão público competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer Participante, Assistido ou a seus Beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.

.

ANEXO I - GLOSSÁRIO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-NÃO REPACTUADOS-VIBRA

Abono Anual:
É a 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago mensalmente ao assistido.

Assistido:
Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de pagamento mensal continuado junto ao Plano.

Atuária:
Ramo das ciências matemáticas com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização.

Autopatrocínio:
Instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total do Salário de Participação, manter o valor da sua contribuição ao plano com base no valor do salário de participação que vinha percebendo anteriormente à perda, assumindo também a contribuição do patrocinador, a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquele salário.

Auxílio Doença:
Renda mensal paga pelo INSS ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença.

Auxílio Reclusão:
Renda mensal paga pelo INSS aos dependentes do empregado recluso ou detento.

Avaliação Atuarial de Migração:
Instrumento técnico pelo qual o Atuário, responsável por este Plano, promove**u** os cálculos referenciais posicionados na Data Base e, posteriormente, reposicionados na Data do Recálculo, que servir**am** para instrumentalizar o processo de Migração, contemplando os dados individuais

DocuSigned by:

de cada Participante e Assistido, as hipóteses e as metodologias previstas na Nota Técnica Atuarial elaborada para o processo de Migração.

Beneficiário:
É o dependente incluído pelo participante no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** antes do requerimento de concessão de suplementação de benefício, cadastrado para fins de recebimento de Suplementação de Pensão por Morte ou outra modalidade de benefício previsto nos termos deste Regulamento.

Beneficiário Assistido:
Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados-**Vibra**.

Beneficiário Principal:
Beneficiário recebedor da Pensão por Morte relativa a um Grupo Familiar.

Benefício Mínimo:
Valor mínimo garantido para benefício concedido pelo Plano, não podendo ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social. Sobre o valor mínimo de Benefício serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte ou Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

Benefício Proporcional Diferido:
Instituto que faculta ao Participante Ativo e Autopatrocinado optar por cessar as suas contribuições futuras relativas ao custeio normal dos benefícios e receber, em tempo futuro, benefício com base no seu direito acumulado junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**. Será devida, durante o período de diferimento, a taxa de administração referenteao custeio administrativo.

Carência:
Prazo mínimo exigido no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** para que o participante ou beneficiário se torne elegível a um ou mais benefícios, **sempre sendo considerado o prazo vinculado ao PPSP-Não Repactuados**.

Coeficiente redutor da pensão (Kp):
Percentual utilizado na apuração da suplementação de pensão equivalente a uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento), mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5.

Conselho Deliberativo:
Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

DocuSigned by:

Conta Recursos Portados:
Conta individual em nome do Participante para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, dividida nas Subcontas: Recursos Portados Entidade Aberta e Recursos Portados Entidade Fechada.

Contribuição:
Valor vertido ao plano pelo Participante, Assistido e Patrocinadora destinado ao custeio dos benefícios e das despesas administrativas previstas no plano.

Convênio de Adesão:
Instrumento jurídico que estabelece direitos e obrigações entre a Patrocinadora e a Petros em relação ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Custeio Administrativo:
Recurso destinado ao pagamento das despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Data de Recálculo:
Dia 31/03/2022, a data estabelecida pela Diretoria Executiva da Petros, não podendo ser anterior à Data deAutorização pela Previc, nem posterior ao último dia do mês subsequente à data da referida autorização. **Foi** a data fixada para nova avaliação atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** na qual **foram** recalculadas as Reservas de Migração Individuais e as Reservas de Migração Individuais Totais.

Data Efetiva da Migração:
Dia 01/09/2022, a data estabelecida pela Diretoria Executiva da Petros, acordada formalmente com o Patrocinador, não podendo anteceder a data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria de autorização da operação de migração pelo órgão governamental competente e nem ultrapassar o primeiro dia do quinto mês subsequente ao término do Período de Opção.

Diretoria Executiva:
Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Entidade Aberta de Previdência Complementar:
Entidade de previdência complementar com fins lucrativos, de natureza privada, que tem por objetivo instituir e operar Planos de Benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a empresas ou quaisquer pessoas físicas, tendo como órgão fiscalizador a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Entidade Fechada de Previdência Complementar:
Entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, de natureza privada, constituída por patrocinadora ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação que tem por objetivo instituir e operar Planos de Benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, voltados aos seus empregados ou associados, também denominada Fundos de Pensão, tendo como órgão fiscalizador a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Estatuto da Petros:

DocuSigned by:

Conjunto de normas que regem a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Fator de Reajuste Inicial (FAT):

Fator aplicado ao valor da Suplementação inicial, determinado pela divisão entre as seguintes diferenças: (90% do Salário Real de Benefício Valorizado deduzido o valor inicial do benefício INSS) e (o Salário Real de Benefício deduzido o valor inicial do benefício INSS), não podendoo resultado ser inferior a 1 (um).

Fundador:
Empregados da **então** Patrocinadora Petrobras que se inscreveram no Plano Petros do SistemaPetrobras-Não Repactuados no período de 01/07/1970 a 29/08/1970.

Fundo de Quitação por Morte (FQM):
É o fundo previdencial constituído no Plano de Origem, que tem a finalidade de dar cobertura ao saldo devedor das contribuições não arrecadadas referentes ao Plano de Equacionamento 2015, em caso de falecimento do Participante ou Assistido, e é composto por uma taxa incluída nas contribuições realizadas para financiar esta dívida.

Grupo Familiar:
Grupo formado por Beneficiários Assistidos vinculados a um mesmo Instituidor de Pensão por Morte e que recebam a Renda Mensal de Pensão por Morte de forma conjunta.

Instituidor de Pensão por Morte:
Nome dado ao vínculo cadastral mantido entre o Participante oriundo do Plano de Origem, que vier a falecer até a Data do Recálculo e os seus Beneficiários de Pensão por Morte.

IPCA:
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE.

Joia:
Contribuição complementar, resultante do cálculo atuarial realizado em função do ingresso de participante no plano de previdência, considerando sua remuneração, idade, tempo de serviço na Patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social.

Migração:
Transferência de Participantes e Assistidos, por meio de ato voluntário e formal manifestado pelos Participantes e Assistidos deste Plano que desejar**a** transferir-se para o Plano FlexPrev, conforme opção exercida durante o Período de Opçãopela Migração, de forma irrevogável e irretratável, dando quitação legal deste ato para todos osfins de direito em relação a este Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Participante:
Empregado ou ex-empregado de Patrocinadora, regularmente inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Patrocinadora:

DocuSigned by:

Pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar, institui plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano. **Nesse caso, sendo considerada unicamente a Vibra Energia S.A.**

Pecúlio por Morte:
É uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido em observância a classe de beneficiários do participante.

Pensão por Morte:
Benefício previdenciário pago pelo INSS ao dependente do empregado falecido.

Perda Parcial:
É a redução da remuneração ou do salário do participante, sem que tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

Período de Opção:
Prazo concedido aos Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras-**Não** Repactuados-**Vibra** vinculados a Patrocinadora Vibra, para manifest**ar**em a opção pela migração para o Plano FlexPrev, na forma estabelecida no Termo de Migração, sendo de 30 (trinta) dias, prorrogável poraté mais 60 (sessenta) dias contados da data de disponibilização do Termo de Opção pela Migração.

Plano de Custeio:
Estudo de periodicidade mínima anual, realizado por atuário habilitado, que estabelece as taxas de contribuição necessárias ao atendimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra** em face dos benefícios assegurados.

Plano FlexPrev:
Plano de benefícios previdenciários estruturado na modalidade de Contribuição Definida- CD, administrado pela Petros, oferecido, por meio de Migração, aos Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados-**Vibra** vinculados à Patrocinadora Vibra.

Previdência complementar:
Sistema de previdência opcional, que proporciona ao trabalhador um benefício ou seguro previdenciário adicional, conforme sua necessidade e vontade. No Brasil existem duas modalidades de previdência complementar: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) e Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPCs).

Previdência Social:
Instituição pública que, em conjunto com a Saúde e a Assistência Social, compõe a Seguridade Social. É responsável pela política pública de proteção integrada ao cidadão, conforme definição da Constituição Federal de 1988. São considerados segurados da Previdência Social os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (autônomos, empresários, entre outros), especiais e facultativos. Compete ao INSS a administração da Previdência Social no Brasil e o pagamento de benefícios aos participantes do Regime Geral de Previdência Social, destinado aos trabalhadores cujo contrato de trabalho é

DocuSigned by:

regido pela CLT.

Reajuste:
Atualização do valor monetário dos benefícios de pagamento mensal continuado concedidos pela Petros e pelo INSS.

Regulamento:
Conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações dos integrantes de um plano de benefícios.

Remido:
Participante Ativo ou Autopatrocinado que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Renda Global:
Soma do benefício pago pela Petros com o valor da Unidade de Referência – UR ou, quando for o caso, com o valor do INSS percebido pelo participante.

Repactuação:
Processo ocorrido nos anos de 2006 e 2007 e reaberto no ano de 2012, por meio do qual foi oferecido aos participantes e assistidos, mediante assinatura de Termo Individual de Adesão, repactuarem regras do Plano Petros do Sistema Petrobras-**Vibra**.

Reserva de Contingência:
É a reserva criada para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas, decorrente do resultado superavitário do Plano de Benefícios no final do exercício.

Reserva de Migração Individual:
Valor calculado individualmente, com base nos dados cadastrais e financeiros na Data de Recálculo, a ser transferido para o Plano FlexPrev em decorrência da migração do Participante ou do Assistido do Plano de Origem para o Plano de Destino.

Reserva de Migração Individual Total:

É a Reserva de Migração Individual, acrescida do aporte de recursos de responsabilidade da Patrocinadora **para** o Plano FlexPrev, como contrapartida no custeio dos benefícios do Plano de Origem, que **foram** integralizados à Reserva de Migração Individual no FlexPrev, em decorrência da migração do Participante ou do Assistido do Plano de Origem para o Plano de Destino.

Reserva Especial:
É constituída com os valores excedentes da reserva de contingência para revisão do Plano de Benefícios.

Reserva Matemática:
É a diferença entre o valor presente dos encargos assumidos pela fundação em decorrência dos benefícios prometidos e o valor presente das contribuições futuras, previstas para a sustentação dos referidos encargos.

DocuSigned by:

Salário de Cálculo:
É a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionada com o cargo permanente do participante na patrocinadora.

Salário de Contribuição:
Valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o INSS.

Salário de Participação:
É o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**.

Salário Real de Benefício:
Valor base de cálculo dos benefícios concedidos pela Petros. É igual à média aritmética simples dos últimos 36 Salários de Participação anteriores ao mês do início da Suplementação ou do mês do óbito (quando se tratar de pecúlio por morte), excluídas as parcelas referentes ao 13º salário e incluídas as parcelas de gratificação de férias sobre as quais incidiram contribuições para o **P**lano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados **-Vibra** ou, quando for o caso, a média aritmética simples dos salários de cálculo nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês do início da Suplementação ou do mês do óbito (quando se tratar de pecúlio por morte), excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

Suplementação de Aposentadoria:
É o benefício concedido ao Participante que requerer, desde que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Suplementação de Aposentadoria Especial:
É o benefício concedido ao Participante que a requerer, desde que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo do correspondente benefício previdenciário concedido pelo INSS.

Suplementação de Aposentadoria por Idade:
É o benefício concedido ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Suplementação de Aposentadoria por Invalidez:
É o benefício concedido ao Participante que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo INSS e enquanto esse benefício lhe for mantido.

Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:
É o benefício concedido ao Participante que a requerer, desde que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo do correspondente benefício previdenciário concedido pelo INSS.

Suplementação de Auxílio-Doença:
É o benefício concedido a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, em gozo de auxílio-doença pelo INSS, e será mantida enquanto mantido esse benefício pelo INSS.

DocuSigned by:

Suplementação de Auxílio-Reclusão:
É o benefício concedido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado durante o período em que lhes forem mantido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Suplementação de Pensão:
É o benefício devido aos beneficiários do Participante falecido, constituído de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) da Renda Global que o Participante percebia ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, acrescido de tantas parcelas equivalentes a de 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), deduzido do valor da Unidade de Referência – UR, ou quando for o caso, do valor do INSS percebido pelo participante falecido.

Termo de Migração:
Termo firmado pelo Patrocinador e pela Petros com o objetivo de estabelecer as condiçõesde migração para o Plano **FlexPrev** ("Processo de Migração") do grupo de Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados-**Vibra**, que voluntariamente por ela optarem.

Termo de Opção:
Documento por meio do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Resgate, Portabilidade ou Autopatrocínio em consequência da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Termo de Opção pela Migração:
Instrumento por meio do qual o Participante, o Assistido e o Beneficiário Assistido deste Plano formalizará sua opção pela migração ao Plano FlexPrev.

Termo de Portabilidade:
Documento que formaliza o exercício da portabilidade e a transferência de recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

Teto do Salário de Contribuição:
Valor máximo sobre o qual incide a contribuição para a Previdência Social.

Teto do Salário de Participação:
Valor máximo sobre o qual incide a contribuição para a Petros.

Unidade de Referência - UR:
Valor utilizado para fins de cálculo de alguns dos benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R$ **5**.0**92,69** (**cinco mil e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos**), em 1º de janeiro de 202**4**, e que será reajustado anualmente, em janeiro, pela variação acumulada não-negativa do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

DocuSigned by:

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 1C72C83C45064ED18F263B816700B645 Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: 10 - Regulamento Plano Petros Sistema Petrobras-Não Repactuados-Vibra ...

Envelope fonte:

Documentar páginas: 48 Assinaturas: 0 Remetente do envelope:
Certificar páginas: 1 Rubrica: 0 Rosimeri Sabbad Carecho
Assinatura guiada: Desativado Selos: 48 Rua do Ouvidor 98
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Desativado RIO DE JANEIRO, RJ 20040-030
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília rcarecho@petros.com.br
Endereço IP: 189.60.31.231

Rastreamento de registros

Status: Original Portador: Rosimeri Sabbad Carecho Local: DocuSign
17/05/2024 17:38:45 rcarecho@petros.com.br

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
ROSIMERI SABBAD CARECHO rcarecho@petros.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	 Usando endereço IP: 189.60.31.231	Enviado: 17/05/2024 17:39:12 Visualizado: 17/05/2024 17:39:34 Assinado: 17/05/2024 17:47:33 Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	17/05/2024 17:39:13
Entrega certificada	Segurança verificada	17/05/2024 17:39:34
Assinatura concluída	Segurança verificada	17/05/2024 17:47:33
Concluído	Segurança verificada	17/05/2024 17:47:33

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora